

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**FERNANDO GUSTAVO KNOERR**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Emerson Affonso da Costa Moura, José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-353-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

---

### **Apresentação**

Com alegria que trazemos as pesquisas submetidas, aprovadas, debatidas e apresentadas no grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II do XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO com discussões relevantes acerca dos planos, diretrizes e ações instituídas para o Poder Judiciário, bem como, a gestão e administração do Poder Judiciário.

No trabalho A IMPLEMENTAÇÃO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DA POSSIBILIDADE À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA de Manoel De Sousa Dourado , Manuela Saker Morais e Lívio Augusto de Carvalho Santos discute-se como a implementação de ODRS pelo Poder Judiciário pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Na pesquisa FORMAÇÃO DE MEDIADORES COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: JUSTIÇA MULTIPORTAS E CULTURA DA PAZ de Paula Zambelli Salgado Brasil se examina a formação de mediadores como instrumento de política judiciária voltada ao acesso à justiça, à luz da Resolução CNJ 125/2010 e do CPC na construção de um modelo de justiça multiportas.

No texto A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO - DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Marcelo Toffano, Isabela Azevedo Ferreto e Rafael Machado Pereira Rosa de Lima analisam criticamente o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, examinando se sua adoção se compatibiliza com os princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, especialmente contraditório, ampla defesa e motivação das decisões, em especial, com as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025.

No trabalho PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O USO DE DADOS PELO JUDICIÁRIO NO APRIMORAMENTO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS: UMA INSPIRAÇÃO PARA A ADVOCACIA DE ESTADO de Vinícius Silva Barbosa traça-se um panorama histórico da informatização do processo judicial, com ênfase na padronização e

interoperabilidade entre os sistemas, bem como demonstra a evolução do uso de dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o aprimoramento da gestão estratégica e das políticas judiciárias.

Na pesquisa **O DESAFIO DO RECONHECIMENTO DE NOMES INDÍGENAS EM PERSPECTIVAS NÃO OCIDENTAIS NA AMAZÔNIA** de Paulo Said Haddad Neto , Marckjones Santana Gomes e Bernardo Silva de Seixas aborda-se os conflitos entre o sistema registral civil brasileiro fundado em concepções ocidentais de identidade e nome, e as práticas tradicionais de nomeação e parentesco dos povos indígenas da Amazônia defendendo o fortalecimento de práticas interculturais que incorporem perspectivas não ocidentais de identidade e parentesco.

No texto **MODELOS DE CARTÓRIOS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS: AS ESTRATÉGIAS ADOTADAS IMPORTAM PARA OS RESULTADOS AFERIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA?** de Cristiane Soares de Brito e Karina Silva de Araújo verifica-se a partir do Relatório Justiça em Números 2024, em especial do IPC-Jus, e das informações disponibilizadas no sítio eletrônico do CNJ a ausência de dados qualitativos sobre a organização dos cartórios judiciais.

Na pesquisa **A AGENDA 2030, OS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO** de Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Mariana Stuchi Perez discute-se a adesão nacional realizada pelos tribunais ao Pacto Global da ONU e aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, a criação, implementação e os impactos dos Laboratórios de Inovação e dos LIODS pelos tribunais brasileiros a partir das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

No trabalho **PROCESSO ESTRUTURAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** de Ana Beatriz de Souza Slobodtov e Mariana Fittipaldi analisa-se a atuação do Ministério Público brasileiro nos processos estruturais, a partir da perspectiva da tutela coletiva de direitos fundamentais em contextos de desconformidades institucionais persistentes.

No texto **SOLUCIONANDO A MOROSIDADE PROCESSUAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO ESTRATÉGICA NA UNIDADE JUDICIÁRIA** de Rodrigo de Carvalho Assumpção aborda-se o planejamento estratégico como instrumento

essencial para a fixação de metas plausíveis para contribuir na celeridade processual, com a utilização de ferramentas de gestão — como matriz SWOT, diagrama de Ishikawa e método SMART — e a mensuração contínua dos resultados.

No trabalho **A PROBLEMÁTICA DAS CUSTAS JUDICIAIS EM FACE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO JUSTIÇA** de Andre Luiz Soares Bernardes e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz investiga-se as custas e despesas judiciais impedem a efetivação do acesso à justiça comparando as legislações dos Estados Mato Grosso e Goiás.

Na pesquisa **ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** de Gabriela Sousa de Farias e Ailine Da Silva Rodrigues verifica-se os instrumentos de implementação do direito fundamental de acesso à justiça na Amazônia a partir da implantação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

No texto **A REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA EC N.º 125/2022: DESAFIOS PARA EQUILIBRAR EFICIÊNCIA PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA** Alexandre Naoki Nishioka , Tatyana Chiari Paravela propõe-se verificar os desafios para a regulamentação infraconstitucional da EC nº 125/2022, considerando a necessidade de equilibrar eficiência processual e acesso à justiça no contexto da litigiosidade de massa brasileira.

Na pesquisa **A INTERNACIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE ONDAS RENOVATÓRIAS: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO FLORENÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA** de José Alberto Lucas Medeiros Guimarães e Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário examina-se a internacionalização do acesso à justiça a partir da Teoria das Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, materializada pelo Projeto Florença, tendo a experiência brasileira como parâmetro.

No trabalho **A POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E A AGENDA 2030 DA ONU - UMA APROXIMAÇÃO DA META GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA** de Carla Noura Teixeira e Douglas Alexander Prado versa-se sobre a política pública de resolução de conflitos no Brasil estabelecida pela Resolução nº 125 de 2010 observando a Agenda 2030 apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que abrange o objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Na pesquisa MUITO ALÉM DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Ana Paula Martins Amaral e Mateus Augusto Sutana e Silva analisa-se o papel da Defensoria Pública como instrumento de fortalecimento da democracia no Brasil, em especial, da proteção de grupos historicamente marginalizados.

No texto O PODER JUDICIÁRIO EM FOCO: ENTRE A MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES E O NÃO ACESSO À JUSTIÇA de Anderson Alexandre Dias Santos e Mirella Encarnação da Costa explora a composição do Poder Judiciário e o número de demandas, tempo, congestionamento, entre outros aspectos que demonstra quem são os principais atores demandados no sistema de justiça.

No trabalho O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA LEI DO ALVARÁ JUDICIAL (LEI 6.858/1980): RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 de Dorinethe dos Santos Bentes e Lorrane Souza Lopes busca-se verificar se a Lei nº6.858/1980 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, examinando se é um instrumento efetivo para proporcionar o acesso à justiça.

Na pesquisa O VISUAL LAW COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO POR MEIO DA LINGUAGEM SIMPLES de Sayron Pereira Martins , Lucas De Almeida Noleto e Christiane de Holanda Camilo discute-se como o Visual Law, conceituado como uma ferramenta funcional e resultado do método de Legal Design, serve como um instrumento concreto para uso com legitimidade institucional no Poder Judiciário.

Por fim, no texto O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Itzhak Zeitune Oliveira E Silva pretende-se apontar meio de soluções eficazes para sanar os obstáculos que dificultam o acesso à Justiça garantindo a todos os cidadãos, independente de fatores econômicos e culturais, o pleno acesso a uma ordem jurídica justa, igualitária e eficaz.

São trabalhos instigantes que se preocupam com a eficácia da prestação jurisdicional e pretendem trazer instrumentos que garantam o acesso à uma ordem jurídica justa mediante adoção de técnicas modernas de gestão da Administração da Justiça.

Outono de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

# **O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

## **THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL IN LIGHT OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW.**

**Itzhak Zeitune Oliveira E Silva**

### **Resumo**

O presente ensaio busca examinar o “Acesso à Justiça” como direito fundamental previsto na Carga Magna de 1988, debatendo o significado teórico e histórico do Acesso à Justiça, bem como averiguando sua eficiência no judiciário em termos qualitativos frente ao atendimento das demandas. Posteriormente, serão apontadas as naturezas jurídica, econômica, social e cultural que restringem ou não o efetivo acesso à justiça, considerando que tais fatores podem impedir ou garantir o acesso ao provimento jurisdicional, além de garantir às partes uma representação processual de qualidade. Mediante esta análise, foi possível concluir que o direito ao acesso à justiça no Brasil não é isonômico aos cidadãos, diante da deficiência das políticas públicas e demais condições que inviabilizam as condições que promoveriam o efetivo acesso à justiça aos jurisdicionados. Para atingir seus fins, a pesquisa foi elaborada com enfoque qualitativo e objetivos descritivos, a partir da metodologia jurídico – teórica, e métodos hipotético-dedutivos, por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, conclui-se que se faz necessário o aperfeiçoamento do preceito fundamental constitucionalmente garantido, por meio de soluções eficazes para sanar os obstáculos que dificultam o acesso à Justiça, abrangendo não apenas a simples garantia formal de defesa de direitos e o acesso ao Poder Judiciário, mas a garantia de proteção material desses direitos fundamentais, a fim de garantir a todos os cidadãos, independente de fatores econômicos e culturais, o pleno acesso a uma ordem jurídica justa, igualitária e eficaz.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Constituição, Direitos fundamentais, Garantias, Tutela jurisdicional

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present essay seeks to examine “Access to Justice” as a fundamental right enshrined in the 1988 Federal Constitution, discussing the theoretical and historical meaning of Access to Justice, as well as assessing its effectiveness in the judiciary in qualitative terms with regard to meeting demands. Subsequently, the legal, economic, social, and cultural dimensions that either restrict or enable effective access to justice will be addressed, considering that such factors may hinder or guarantee access to judicial relief, in addition to ensuring the parties a quality legal representation. Through this analysis, it was possible to conclude that the right to access to justice in Brazil is not equally assured to all citizens, given the shortcomings of public policies and other conditions that hinder the implementation of measures capable of

promoting effective access to justice. To achieve its purposes, the research was developed with a qualitative focus and descriptive objectives, based on a legal-theoretical methodology and hypothetical-deductive methods, through bibliographical and documentary research techniques. Finally, it is concluded that it is necessary to improve this constitutionally guaranteed fundamental precept through effective solutions to overcome the obstacles that hinder access to Justice, encompassing not only the mere formal guarantee of the defense of rights and access to the Judiciary, but also the guarantee of material protection of these fundamental rights, in order to ensure all citizens, regardless of economic and cultural factors, full access to a fair, egalitarian, and effective legal order.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Constitution fundamental, Rights guarantees, Judicial protection

## 1. INTRODUÇÃO

O “Acesso à Justiça”, consagrado como direito fundamental pela Carta Magna, é um dos pilares da Constituição Federal, e visa garantir a todos os cidadãos a possibilidade de defender seus direitos e interesses perante o Estado. Todavia, este direito não se limita à mera garantia de levar a lide à apreciação do Poder Judiciário, mas também à qualidade e efetividade da prestação jurisdicional oferecida à sociedade. Nesse sentido, o movimento por um “acesso qualitativo à Justiça” tem sido uma das principais manifestações de uma mudança paradigmática do pensamento jurídico e das reformas legislativas e institucionais dos países que buscam uma solução adequada para a crise no judiciário contemporâneo.

No Brasil, o tema tem se destacado nos últimos anos, diante dos diversos problemas que afetam o sistema de justiça, como a demora no julgamento das causas, a desilusão na efetiva prestação jurisdicional pelo Estado, excesso e insuficiência da atividade jurisdicional e outros fatores que se tornam verdadeiros entraves ao acesso à justiça.

Historicamente, observa-se uma evolução gradual deste direito no Brasil, que se estende desde à época colonial até os dias atuais. Na colônia, o acesso à justiça era restrito aos colonos portugueses e aos poucos brasileiros livres, sendo negado a indígenas e escravos. Já no império, o acesso à justiça foi ampliado com a criação dos juízes de paz e dos juízes municipais, mas ainda era limitado pela falta de estrutura e pela influência política dos grandes proprietários de terras. No período republicano, o acesso à justiça foi reconhecido como um direito fundamental em suas mais diversas constituições, mas ainda era dificultado pela falta de recursos, pela complexidade das leis e pela desigualdade social.

A partir da segunda metade do século XX, o acesso à justiça passou por importantes transformações, tanto no plano teórico quanto no plano prático. No plano teórico, surgiram novas concepções sobre o papel do direito e do processo na sociedade, destacando-se as teorias do pluralismo jurídico, da instrumentalidade do processo, da efetividade dos direitos fundamentais e da tutela coletiva dos direitos. No plano prático, foram implementadas diversas medidas legislativas e institucionais para facilitar e democratizar o acesso à justiça, tais como: a criação da assistência judiciária gratuita pelo Estado; a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; a interiorização das varas federais; a previsão de novos mecanismos de defesa coletiva dos direitos, como o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção; a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, entre outras.

Apesar desses avanços, nos parece que ainda há muitos desafios e perspectivas para a efetividade do acesso à justiça no Brasil. Entre os principais desafios a serem enfrentados,

pode-se destacar a superação da cultura do litígio e da judicialização excessiva; a melhoria da qualidade e da celeridade da prestação jurisdicional; a ampliação da assistência judiciária gratuita e da atuação da defensoria pública; a garantia de uma representação processual adequada para as partes; a eliminação das barreiras jurídicas, econômicas, sociais e culturais que impedem ou dificultam o acesso à justiça, e outros aspectos que limitam a efetividade deste direito.

De outra banda, quanto às perspectivas, pode-se mencionar: a consolidação de uma visão ampla e multidimensional do acesso à justiça; a valorização dos princípios constitucionais e processuais que orientam o acesso à justiça; a promoção de uma educação jurídica crítica e cidadã; a participação popular na formulação e na fiscalização das políticas públicas de acesso à justiça, e a utilização das novas tecnologias da informação e da comunicação para facilitar e agilizar o acesso à justiça.

Assim, pode-se concluir que o direito fundamental de acesso à justiça é um tema complexo e dinâmico, que envolve diversos aspectos teóricos e práticos, e enfrenta grandes desafios e perspectivas, que devem ser constantemente analisados e aprimorados, visando garantir a todos os cidadãos a proteção efetiva de seus direitos e interesses, bem como a promoção de uma ordem jurídica justa, independente de fatores econômicos ou socioculturais. Somente assim, poder-se-á recuperar o devido reconhecimento da importância das partes envolvidas no processo, entendendo-o como garantidor de direitos e garantias fundamentais.

## **2. METODOLOGIA E MATERIAL E MÉTODOS**

A pesquisa tem como objetivo analisar os desafios e as possibilidades do acesso à justiça no Brasil, sob uma perspectiva histórico-jurídica. Para isso, foi adotada uma abordagem qualitativa, que busca compreender o fenômeno em sua complexidade e contexto, a partir de diferentes fontes de informação e interpretação. Os objetivos da pesquisa são descritivos, pois pretendem descrever o conceito teórico e a evolução histórica do acesso à justiça, verificar a eficácia do judiciário no atendimento das demandas sociais e identificar os obstáculos de ordem jurídica, econômica, social e cultural que limitam esse direito fundamental.

A metodologia utilizada foi a jurídico-teórica, que consiste na análise crítica das normas, dos princípios, das doutrinas e das jurisprudências relacionadas ao tema. Os métodos empregados foram o hipotético-dedutivo, que parte de uma hipótese geral para deduzir conclusões específicas, e o histórico, que busca contextualizar o problema em sua dimensão temporal. As técnicas de adotadas foram de natureza bibliográfica e documental, que

envolvem a consulta e a análise de livros, artigos, periódicos, monografias, manuais, teses, dissertações, documentos oficiais e outros materiais disponíveis em bibliotecas e sites.

Após a coleta dos dados, foi feita sua organização, descrição e análise dos dados, utilizando-se do raciocínio empírico adquirido mediante a pesquisa bibliográfica realizada. Ao final, se espera atingir uma contribuição para o debate acadêmico e para a promoção do acesso à justiça de forma humana e sensível às necessidades sociais da realidade presente.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 O Acesso À Justiça Como Pilar Histórico E Jurídico Na Consolidação Da Democracia**

A relevância do acesso à justiça, tanto no plano histórico quanto no jurídico, constitui tema central para a compreensão da evolução dos direitos humanos, da cidadania e da democracia ao longo das sociedades e épocas. Em termos gerais, o acesso à justiça pode ser compreendido como a garantia de que todos os indivíduos tenham seus direitos reconhecidos, protegidos e efetivados por meio de mecanismos jurídicos adequados, independentemente de sua condição social, econômica, cultural ou política.

No âmbito histórico, o acesso à justiça sempre se apresentou como demanda constante dos movimentos sociais, políticos e culturais que aspiravam por uma sociedade mais justa, igualitária e participativa. Desde as revoluções liberais do século XVIII, passando pelas lutas anticoloniais, antirracistas, feministas, ambientalistas e de direitos humanos no século XX, até os movimentos contemporâneos de resistência e emancipação, esse direito se consolidou como elemento essencial para a transformação social e para o fortalecimento da democracia.

No campo jurídico, o acesso à justiça tem sido objeto de estudo, debate e reforma por juristas, operadores do direito e instituições judiciais. A partir da segunda metade do século XX, surgiram diversas teorias que buscaram ampliar e democratizar esse direito, como a teoria do acesso à ordem jurídica justa, desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), e difundida e aprimorada por outros renomados doutrinadores. Paralelamente, foram implementados mecanismos que viabilizam esse acesso, como a assistência jurídica gratuita, os juizados especiais, a defensoria pública, os núcleos de prática jurídica, os centros de mediação e conciliação, os tribunais populares e as clínicas de direitos humanos.

Como destacam Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12), o acesso à justiça possui “[...]importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”. Para os autores, “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (1988, p. 8). Nesse mesmo sentido,

Bittar, Pereira e Carneiro (2025) enfatizam que o acesso à justiça é crucial para a efetividade do Estado Democrático de Direito, garantindo a proteção dos direitos humanos e a cidadania plena.

Além das conquistas institucionais e teóricas já mencionadas, é imprescindível reconhecer que o acesso à justiça, embora proclamado em diversos diplomas normativos nacionais e internacionais, ainda enfrenta obstáculos significativos. No Brasil, por exemplo, a morosidade processual, o excesso de demandas judiciais, a insuficiência estrutural da Defensoria Pública e as disparidades regionais na prestação jurisdicional representam entraves concretos para a universalização desse direito. Tais fatores reforçam a necessidade de políticas públicas que promovam não apenas a ampliação quantitativa dos serviços, mas sobretudo a sua qualificação e efetividade.

Nesse sentido, o acesso à justiça deve ser compreendido não apenas como o direito formal de ingressar em juízo, mas como uma **garantia substancial de tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva**. Tal perspectiva exige que o sistema jurídico se alinhe aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, assegurando que a proteção judicial corresponda às reais necessidades sociais e não se converta em mero formalismo processual.

Outro ponto relevante diz respeito à dimensão internacional desse debate. Organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm reiteradamente destacado que a ausência de mecanismos eficazes de acesso à justiça compromete não apenas a cidadania, mas também a credibilidade das instituições democráticas. Nessa linha, o Pacto de San José da Costa Rica (1969), do qual o Brasil é signatário, consagra em seu artigo 8º o direito a garantias judiciais como condição essencial à proteção dos direitos humanos.

Ademais, é preciso destacar que o cenário contemporâneo impõe novos desafios ao acesso à justiça. A crescente digitalização dos processos judiciais, o uso de tecnologias de inteligência artificial e a implementação de plataformas de resolução de conflitos online (ODR) trazem promissoras possibilidades de democratização do acesso. Contudo, também levantam questionamentos sobre inclusão digital, proteção de dados e preservação das garantias processuais tradicionais. Assim, o futuro do acesso à justiça passa necessariamente por um equilíbrio entre inovação tecnológica e preservação dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Portanto, o acesso à justiça se revela como um tema de extrema relevância, tanto no contexto histórico quanto jurídico, pois envolve a reflexão sobre valores, princípios e normas que estruturam as relações sociais e orientam a resolução dos conflitos. Trata-se, ainda, de um desafio

permanente para a construção de uma sociedade mais democrática, inclusiva e solidária, que não apenas proclame, mas efetivamente assegure os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Em conclusão, percebe-se que o acesso à justiça é um verdadeiro pilar estruturante da democracia e como condição indispensável para a concretização dos direitos humanos. Sua efetividade demanda esforços contínuos do Estado, da sociedade civil e das instituições jurídicas, não apenas no plano normativo, mas sobretudo na prática cotidiana. Somente quando todos os cidadãos puderem, em condições de igualdade, recorrer ao sistema de justiça e obter respostas justas, céleres e eficazes, será possível afirmar que vivemos em uma sociedade verdadeiramente democrática, inclusiva e solidária.

### **3.2 O Acesso À Justiça Como Direito Fundamental No Estado Democrático De Direito**

O direito fundamental ao acesso à justiça no contexto de um Estado Democrático de Direito constitui tema que articula dimensões jurídicas, doutrinárias e históricas, refletindo-se como elemento indispensável para a efetividade da cidadania e da justiça social. Previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o acesso à justiça assegura a todo indivíduo a possibilidade de recorrer ao Judiciário para a defesa de seus direitos e interesses, sem discriminação ou obstáculos indevidos. Trata-se de um princípio que se relaciona intrinsecamente ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, garantindo um processo justo e equilibrado entre as partes.

No marco do Estado Democrático de Direito, modelo político que se fundamenta na soberania popular, na separação de poderes, na legalidade e no respeito aos direitos humanos, o acesso à justiça transcende a simples previsão normativa: ele representa a concretização de um compromisso estatal com a promoção da justiça social e com a efetividade dos direitos fundamentais. Conforme observa Schiefelbein da Silva (2013), o acesso à justiça configura-se como um pressuposto para o exercício da cidadania, podendo ser compreendido como o “direito a ter direitos”, uma vez que, sem ele, a fruição dos demais direitos fundamentais torna-se inviável.

Sob a perspectiva histórica, percebe-se que o acesso à justiça no Brasil percorreu distintas fases, marcadas pelos diferentes contextos políticos e sociais. No período colonial, prevaleceu a inacessibilidade, dada a inexistência de um sistema judiciário estruturado e a submissão da justiça aos interesses da Coroa Portuguesa, cenário em que predominavam a arbitrariedade, a violência e a exclusão dos grupos marginalizados.

Posteriormente, a fase da formalização trouxe avanços com a criação do sistema judiciário nacional e a codificação das leis, embora persistissem obstáculos à efetiva justiça, como

a complexidade, a morosidade e os altos custos processuais. Foi somente com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988 que se iniciou a fase de ampliação, marcada pela expansão dos direitos fundamentais, pelo fortalecimento da participação popular e pela criação de novos mecanismos de efetivação, a exemplo da Defensoria Pública, dos Juizados Especiais, da assistência judiciária gratuita e da tutela de direitos difusos e coletivos.

Nesse cenário, a doutrina evidencia que o acesso à justiça evoluiu de uma concepção restrita e formal, típica do Estado Liberal, para uma compreensão mais ampla, na qual se reconhece o direito fundamental de acesso efetivo a uma ordem jurídica justa. Como sublinha Schiefelbein da Silva (2013), essa concepção ampliada busca garantir uma sentença célere, eficaz e imparcial, capaz de materializar a dignidade da pessoa humana e assegurar a cidadania substantiva. Essa visão se alinha ao entendimento de Martins (1999), para quem o dever estatal de assegurar o acesso à justiça não se limita à mera distribuição de processos ou à manutenção de tribunais à disposição da população. Ao contrário, comprehende um sistema complexo que envolve a difusão de informações jurídicas aos hipossuficientes, a defesa dos economicamente desprotegidos, a igualdade de condições entre as partes e, sobretudo, a prestação de uma justiça ágil em favor do jurisdicionado.

Ao analisar a relação entre cidadania e acesso à justiça, reforça-se a ideia de que não é possível dissociar um conceito do outro. Nesse sentido, Rodrigues (2012) destaca que a cidadania é inseparável do direito de acesso à justiça, pois a capacidade de exercer direitos de forma eficaz, exigindo seu cumprimento e protegendo-se contra abusos, depende da possibilidade concreta de recorrer ao sistema judiciário.

Por fim, cabe ressaltar que os direitos fundamentais, que constituem a espinha dorsal do Estado Democrático de Direito, subdividem-se em direitos individuais, como a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade e a livre manifestação do pensamento, e em direitos coletivos, como a saúde, a educação, o trabalho, a cultura e a proteção ambiental. A garantia desses direitos somente adquire concretude quando acompanhada de mecanismos efetivos de acesso à justiça. Assim, conclui-se que a efetividade dos direitos fundamentais e a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito dependem de um sistema judiciário eficiente, democrático e inclusivo, capaz de assegurar, em condições equitativas, o pleno exercício da cidadania e a realização da justiça social.

### **3.3 Desafios Estruturais e Sociais ao Acesso Efetivo à Justiça no Brasil**

Embora a Constituição Federal de 1988 consagre o acesso à justiça como um direito fundamental, diversos obstáculos persistem no cenário brasileiro, limitando sua concretização plena. Entre os mais recorrentes, destacam-se a hipossuficiência econômica, a distância

geográfica, a morosidade processual, os entraves socioeducacionais e as desigualdades estruturais que marcam o funcionamento do sistema judiciário.

A hipossuficiência econômica constitui uma barreira central, uma vez que, mesmo com a previsão da gratuidade de justiça, na prática nem sempre é assegurado o patrocínio adequado das demandas, deixando vulneráveis aqueles que não podem arcar com os custos do processo. Soma-se a isso a distância geográfica, que afeta sobretudo cidadãos residentes em áreas remotas, onde a ausência de varas, fóruns e defensores públicos compromete a universalidade da tutela jurisdicional. A lentidão dos processos, por sua vez, representa um dos problemas mais crônicos do sistema judicial, com ações que se arrastam por anos, comprometendo a efetividade das decisões e afastando a confiança da sociedade no Judiciário.

Além dessas dificuldades, os obstáculos socioeducacionais reforçam a exclusão jurídica, pois grande parcela da população desconhece seus direitos ou sequer sabe como acessar os mecanismos institucionais de proteção. Tais desigualdades evidenciam que o princípio constitucional da igualdade, muitas vezes, é aplicado apenas de forma formal, sem levar em conta as profundas disparidades sociais, econômicas e culturais entre as partes (Rodrigues, 2016 *apud* Dias; Rezende, 2024).

A essas barreiras somam-se as injustiças estruturais, que reproduzem no sistema de justiça as desigualdades da sociedade brasileira. A discriminação racial, de gênero e de classe, por exemplo, ainda influencia tanto o acesso quanto os resultados dos processos judiciais. A insuficiência de recursos humanos e materiais agrava esse quadro, sobrecarregando tribunais e operadores do direito e intensificando a burocracia e a inadequação procedural.

Nesse contexto, é importante compreender que não basta assegurar formalmente a possibilidade de ingresso em juízo. A justiça, em um Estado Democrático de Direito, deve funcionar como um mecanismo legítimo de resolução de conflitos, sendo essencial para coibir abusos de poder e garantir proteção contra violações praticadas pelo Estado ou por agentes socialmente mais poderosos (Bittar; Pereira; Carneiro, 2025). Mais do que garantir uma resposta judicial a todos os litígios, é necessário que essa solução seja justa em sentido material, isto é, apta, útil e eficaz, como ressalta Theodoro Júnior (2012).

Diante dessas constatações, é fundamental observar que a problemática do acesso à justiça não se limita ao âmbito nacional, mas insere-se em um debate internacional mais amplo sobre a efetividade dos direitos humanos. Organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm reiterado que a ausência de mecanismos eficazes de acesso à justiça compromete não apenas a tutela individual, mas também a consolidação da cidadania e da democracia. Nesse sentido, o Objetivo de Desenvolvimento

Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU prevê expressamente a necessidade de assegurar “o acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas”.

No cenário brasileiro, a efetivação desse direito passa necessariamente pela valorização e fortalecimento das instituições que exercem papel central nesse processo. A Defensoria Pública, por exemplo, é instrumento essencial de democratização do acesso, mas enfrenta limitações severas de estrutura e orçamento. A atuação do Ministério Público, das clínicas jurídicas universitárias, da advocacia pro bono e das organizações da sociedade civil também se mostra estratégica para ampliar a rede de proteção e garantir que os mais vulneráveis não sejam excluídos do sistema.

Outro aspecto que merece destaque refere-se à transformação digital do sistema de justiça. O processo eletrônico, a inteligência artificial e as plataformas online de resolução de conflitos (ODR) oferecem possibilidades significativas de celeridade e redução de custos. Entretanto, o fenômeno da exclusão digital representa um novo desafio: milhões de brasileiros ainda não possuem acesso adequado à internet ou não dominam os meios tecnológicos para interagir com o Judiciário. Sem políticas inclusivas, a inovação tecnológica corre o risco de ampliar as desigualdades já existentes, criando um novo filtro de exclusão.

A democratização do acesso à justiça também demanda repensar os métodos de solução de conflitos. A ênfase excessiva na via judicial precisa ser equilibrada com o fortalecimento de mecanismos alternativos, como a mediação, a conciliação, a arbitragem popular e a justiça restaurativa. Tais instrumentos não apenas desafogam o Judiciário, como também promovem soluções mais participativas, céleres e adequadas às necessidades das partes envolvidas, reforçando a legitimidade social da justiça.

Portanto, o desafio brasileiro não é apenas eliminar barreiras já conhecidas, mas avançar para a construção de um sistema de justiça inclusivo, inovador e comprometido com a dignidade da pessoa humana. A efetividade desse direito depende de uma conjugação de esforços estatais e sociais, de políticas públicas consistentes e de uma cultura jurídica que compreenda a justiça não como privilégio, mas como condição de cidadania. Somente assim será possível transformar a promessa constitucional em realidade concreta, fazendo do acesso à justiça um instrumento de igualdade substancial e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

### **3.4 Justiça de Alta Qualidade como Instrumento de Preservação dos Direitos e Garantias Fundamentais**

O acesso à justiça, consagrado como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, deve ser compreendido em sua dimensão não apenas formal, mas também qualitativa.

Garantir a todos a possibilidade de provocar a jurisdição estatal é apenas o ponto de partida; a efetivação plena desse direito exige que o sistema judicial seja capaz de proporcionar uma tutela jurisdicional eficiente, acessível e imparcial, assegurando, assim, a concretização dos direitos e garantias fundamentais.

O acesso qualitativo à justiça ultrapassa o campo estritamente processual e projeta-se sobre a efetividade dos direitos sociais, econômicos, culturais e políticos. Ele exige não só que os tribunais estejam disponíveis, mas que funcionem como instâncias capazes de responder, de modo célere e adequado, às demandas da sociedade. Isso implica compreender a justiça como um mecanismo de proteção dos direitos fundamentais e como ferramenta indispensável para a preservação da dignidade humana. Como destacam Bittar, Pereira e Carneiro (2025), a justiça deve funcionar como um mecanismo de resolução de conflitos seguro e legítimo, essencial para enfrentar abusos de poder, sobretudo quando praticados pelo Estado ou por agentes socialmente mais poderosos, constituindo requisito intrínseco de um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a qualidade da justiça deve ser avaliada por três eixos centrais: eficiência, acessibilidade e imparcialidade. A eficiência se manifesta na capacidade do Judiciário de resolver os conflitos em tempo razoável, de modo eficaz e sem impor custos excessivos às partes. A acessibilidade, por sua vez, refere-se à garantia de que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, possam usufruir dos serviços judiciais em condições de igualdade. Já a imparcialidade consiste no dever de assegurar julgamentos justos, livres de discriminações ou favorecimentos, reforçando a legitimidade institucional.

A promoção de uma justiça de alta qualidade demanda, portanto, investimentos contínuos em recursos humanos e materiais, de modo a tornar o sistema mais ágil e responsável. Exige também o fortalecimento da Defensoria Pública e da justiça gratuita, que desempenham papel estratégico na democratização do acesso à jurisdição, especialmente para os grupos historicamente marginalizados. Não menos importante é o combate às injustiças estruturais, que refletem no Judiciário as desigualdades econômicas, raciais e de gênero presentes na sociedade, comprometendo a universalidade e a legitimidade da tutela jurisdicional.

Um sistema de justiça eficiente contribui diretamente para a prevenção de violações de direitos humanos, uma vez que a resolução célere e efetiva dos litígios impede que os conflitos se agravem ou perpetuem. Um sistema acessível, por outro lado, assegura que todos tenham condições reais de reivindicar seus direitos e usufruir das oportunidades jurídicas, sociais e políticas em pé de igualdade. Já um sistema imparcial garante que, mesmo diante de tensões sociais ou políticas, os direitos fundamentais permaneçam invioláveis.

A busca por uma justiça de alta qualidade, entretanto, não pode ser dissociada da evolução histórica e teórica do conceito de acesso à justiça. Como destacaram Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), o direito ao acesso efetivo aos tribunais constitui “o mais básico dos direitos humanos” em um sistema jurídico moderno e democrático. Os autores ressaltam que a titularidade de direitos carece de sentido na ausência de mecanismos que assegurem sua efetiva reivindicação. Em sua clássica teoria das ondas renovatórias, Cappelletti e Garth apontam três grandes movimentos de transformação no campo do acesso à justiça: a primeira onda, voltada à assistência judiciária gratuita; a segunda, direcionada à representação de interesses difusos e coletivos; e a terceira, relacionada à busca por novas formas e mecanismos processuais mais eficazes, capazes de garantir resultados justos e socialmente relevantes.

Essas reflexões mantêm profunda atualidade. O acesso à justiça não pode restringir-se a um rito formal que reconheça a existência de direitos sem, contudo, garantir sua concretização. O verdadeiro desafio consiste em transformar a justiça em instrumento ativo de proteção e promoção da cidadania, permitindo que indivíduos e grupos, em especial os mais vulneráveis, encontrem no sistema judicial um meio eficaz de defesa contra arbitrariedades e exclusões. Nesse sentido, justiça de qualidade é aquela que se materializa não apenas no julgamento técnico, mas também na capacidade de efetivamente reequilibrar relações desiguais e proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões.

O processo civil brasileiro, sobretudo a partir da Constituição de 1988 e das reformas processuais recentes, reflete parte desse esforço ao buscar garantir maior celeridade e efetividade às decisões judiciais. Instrumentos como a tutela antecipada, as ações coletivas e os mecanismos de mediação e conciliação representam tentativas de aproximar a justiça de um ideal mais democrático e inclusivo. Contudo, tais avanços normativos só se tornam eficazes quando acompanhados de investimentos estruturais e de políticas públicas que reduzam as barreiras econômicas, culturais e sociais que afastam grande parte da população do sistema judicial.

Além disso, a noção de qualidade da justiça está intrinsecamente ligada ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Como assinalam Bittar, Pereira e Carneiro (2025), a justiça deve funcionar como um mecanismo legítimo de resolução de conflitos, capaz de enfrentar inclusive os abusos de poder praticados pelo próprio Estado ou por grupos detentores de maior influência social e econômica. Isso significa que a imparcialidade do Judiciário não é apenas um requisito técnico, mas uma garantia política e institucional indispensável para assegurar a igualdade de todos perante a lei.

Nesse contexto, a construção de uma justiça de alta qualidade exige também a ampliação da participação cidadã. O acesso à informação jurídica, a educação em direitos e a

criação de canais de escuta social são ferramentas que contribuem para fortalecer a confiança da sociedade no sistema judicial e, ao mesmo tempo, promovem uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais. Assim, o acesso qualitativo à justiça deixa de ser apenas uma prerrogativa formal e transforma-se em um espaço de emancipação e de transformação social.

Portanto, ao se falar em justiça de alta qualidade como instrumento de preservação dos direitos e garantias fundamentais, não se está apenas defendendo a eficiência técnica ou a modernização processual. Está-se, sobretudo, reafirmando a centralidade da justiça na construção de uma sociedade livre, igualitária e solidária. Garantir que o sistema judicial seja eficiente, acessível e imparcial é um imperativo não apenas jurídico, mas também ético e político, que fortalece a cidadania, promove a justiça social e assegura a consolidação do Estado Democrático de Direito.

### **3.5 O Novo Código de Processo Civil de 2015 e a Concretização do Acesso à Justiça como Direito Humano Fundamental**

O acesso à justiça, consagrado como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, assume um papel ainda mais central quando se observa a legislação processual brasileira atualizada em 2015. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) foi concebido justamente para enfrentar os entraves históricos que dificultavam a efetiva realização da justiça no país, sejam eles de natureza temporal, econômica ou social. Trata-se de um marco legislativo que busca simplificar procedimentos, reduzir a morosidade e consolidar um modelo processual cooperativo, pautado pela igualdade de armas e pela efetivação do contraditório.

O acesso à justiça, como bem destaca Schiefelbein da Silva (2013), deve ser compreendido como um direito humano fundamental, núcleo em torno do qual convergem todos os princípios e garantias constitucionais, e que se apresenta como verdadeiro garantidor de todos os demais direitos. Dessa forma, o Novo CPC representa não apenas uma atualização normativa, mas sobretudo um instrumento de concretização do Estado Democrático de Direito, ao aproximar a jurisdição das necessidades reais da sociedade.

Entre as inovações mais relevantes, destaca-se a adoção do princípio da cooperação, que impõe às partes e ao magistrado um dever de diálogo contínuo, assegurando um contraditório efetivo e participativo. A partir dessa lógica, a decisão judicial deixa de ser fruto exclusivo da atuação do julgador para se construir de forma dialógica, possibilitando que os argumentos apresentados pelas partes exerçam real influência no convencimento do juiz. Essa concepção de contraditório — que ultrapassa o caráter meramente formal — representa uma evolução significativa na busca por um processo verdadeiramente democrático.

Entretanto, como bem observa a doutrina processualista, ampliar o acesso e estimular a participação não é suficiente se a decisão proferida não se revestir de justiça material. O Novo CPC, ao mesmo tempo em que reafirma a necessidade de uma decisão justa, afasta o risco do decisionismo ao restringir os julgamentos por equidade apenas às hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei (art. 140, parágrafo único). Assim, a justiça buscada não é aquela fundada em subjetivismos, mas aquela que se concretiza por meio da interpretação da norma em harmonia com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

Outro ponto crucial é a eficácia da decisão judicial. No cenário em que se reconhece o direito, mas não se viabiliza sua efetiva implementação — o conhecido “ganhou, mas não levou” —, a promessa constitucional de acesso à justiça se esvazia. Por isso, o Novo CPC dedicou especial atenção aos mecanismos de efetivação das decisões judiciais, fortalecendo a tutela provisória, os meios executivos atípicos e a possibilidade de imposição de medidas coercitivas capazes de assegurar a realização prática do direito reconhecido em juízo.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 deve ser compreendido como um verdadeiro instrumento de democratização da justiça, ao conjugar três dimensões fundamentais: ampliação do acesso, efetiva participação das partes e decisões justas e eficazes. Em consonância com a concepção de Schiefelbein da Silva (2013), o acesso à justiça revela-se não apenas como mais um direito entre tantos outros, mas como o eixo estruturante do sistema constitucional, condição indispensável para que os direitos fundamentais transcendam o plano abstrato e se convertam em realidades concretas.

Além disso, o Novo CPC de 2015 reforça a importância da simplicidade e celeridade processual, buscando reduzir a morosidade que historicamente caracterizou o sistema judiciário brasileiro. A criação de instrumentos como a tutela provisória, a inversão do ônus da prova em situações específicas, e a ênfase na conciliação e mediação demonstram que o legislador buscou aproximar o processo judicial das necessidades concretas da população, mitigando desigualdades sociais e promovendo a cidadania.

A participação ativa das partes, prevista no princípio da cooperação, vai além de um mero formalismo processual: exige que todos os atores envolvidos compreendam seu papel no processo e sejam incentivados a exercer seus direitos de forma plena. Isso contribui não apenas para decisões mais justas, mas também para o fortalecimento da confiança social nas instituições judiciais, fator indispensável em um Estado Democrático de Direito.

A efetividade das decisões judiciais, por sua vez, constitui elemento indispensável para que o acesso à justiça se traduza em realização concreta de direitos. Conforme ressaltam

os doutrinadores, não basta reconhecer direitos no papel; é imperativo que sejam implementados de forma prática e eficiente. Nesse sentido, o Novo CPC estabelece meios de coerção e execução mais flexíveis e rápidos, garantindo que a tutela jurisdicional não se limite a uma promessa formal, mas se concretize em proteção efetiva das partes.

Outro aspecto crucial da legislação de 2015 é a promoção de um processo mais inclusivo, capaz de abarcar cidadãos historicamente excluídos do sistema judiciário. Medidas como a facilitação da justiça gratuita, a valorização da Defensoria Pública e a abertura de canais de conciliação e mediação refletem o compromisso do legislador com a igualdade substancial, reduzindo o impacto das barreiras econômicas, culturais e geográficas.

Em síntese, o Novo Código de Processo Civil deve ser compreendido não apenas como um instrumento técnico ou burocrático, mas como uma ferramenta estratégica de democratização do acesso à justiça. Ele articula três dimensões fundamentais: ampliação do acesso, participação efetiva das partes e decisões justas e eficazes, promovendo a efetividade do direito e consolidando o acesso à justiça como núcleo estruturante do sistema constitucional. Tal abordagem reforça a ideia de que o acesso à justiça não é apenas um direito entre outros, mas a condição sine qua non para a realização de todos os direitos fundamentais e para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática, inclusiva e igualitária.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O acesso à justiça constitui-se como um dos mais relevantes direitos fundamentais, pois se apresenta como o instrumento garantidor de todos os demais direitos. Em uma sociedade democrática, não basta a proclamação formal de direitos se inexistirem mecanismos eficazes para sua tutela. Nesse sentido, o direito de ingressar em juízo e obter uma resposta jurisdicional justa, célere e eficaz configura verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito, sendo elemento indispensável para a consolidação da cidadania e da proteção dos direitos humanos.

Ao longo deste estudo, foi possível observar que a compreensão do acesso à justiça deve ser analisada sob diferentes dimensões: histórica, jurídica, social e processual. Historicamente, verificou-se que a busca por justiça esteve sempre associada às lutas por emancipação e igualdade, desde as revoluções liberais até os movimentos contemporâneos por direitos fundamentais. No campo jurídico, a teoria do acesso à ordem jurídica justa, desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, demonstrou que o acesso à justiça não pode ser visto apenas como ingresso formal ao Judiciário, mas como a possibilidade concreta de participação efetiva das partes no processo e a obtenção de resultados socialmente justos.

No cenário brasileiro, contudo, constatou-se a existência de barreiras estruturais significativas. A hipossuficiência econômica, a distância geográfica, a morosidade judicial, a

burocracia excessiva e as desigualdades socioeducacionais são fatores que limitam a concretização desse direito fundamental. Ademais, conforme destacado por Rodrigues (2016 apud Dias; Rezende, 2024), a igualdade, muitas vezes, é aplicada de forma meramente formal, desconsiderando as profundas disparidades sociais, econômicas e culturais entre os jurisdicionados.

Outro ponto de destaque refere-se à necessidade de se promover uma justiça de alta qualidade, entendida não apenas como acessível, mas também eficiente, imparcial e efetiva. Como ressaltam Bittar, Pereira e Carneiro (2025), a função da justiça é atuar como mecanismo seguro e legítimo de resolução de conflitos, sobretudo diante de abusos de poder, sendo essa uma condição essencial do Estado Democrático de Direito. Da mesma forma, não basta garantir o julgamento de todos os conflitos: é imperativo que a solução oferecida seja materialmente justa, útil e eficaz, como sustenta Theodoro Júnior (2012).

Nesse contexto, o Novo Código de Processo Civil de 2015 representa um marco de inovação ao incorporar princípios como o da cooperação e da paridade de armas, além de reforçar o contraditório participativo e a busca por decisões fundamentadas e efetivas. Como observa Schiefelbein da Silva (2013), o acesso à justiça deve ser entendido como o núcleo em torno do qual gravitam todas as garantias constitucionais, e o CPC/2015 reafirma esse papel ao criar instrumentos voltados à simplificação procedural, ao fortalecimento da tutela provisória, à aplicação uniforme da jurisprudência e à efetividade das decisões.

Ainda assim, é necessário reconhecer que os avanços normativos não eliminam, por si só, as barreiras sociais e estruturais. A realização plena do direito de acesso à justiça depende de políticas públicas consistentes, como o fortalecimento da Defensoria Pública, a ampliação dos juizados especiais, o incentivo a métodos autocompositivos de resolução de conflitos, além de investimentos em tecnologia e capacitação dos operadores do direito. Da mesma forma, a educação jurídica da população deve ser promovida como instrumento de emancipação cidadã, permitindo que indivíduos compreendam e reivindiquem seus direitos.

Diante disso, conclui-se que o acesso à justiça não deve ser entendido apenas como um dispositivo jurídico ou um ideal abstrato, mas como condição concreta de efetivação da dignidade humana e da cidadania plena. A superação das barreiras históricas, estruturais e procedimentais é um desafio constante, que demanda esforços tanto do Estado quanto da sociedade civil. Somente com um sistema de justiça acessível, eficiente, imparcial e efetivo será possível transformar o direito formal em realidade vivida, garantindo a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, a plena fruição de seus direitos fundamentais.

Assim, reafirma-se que o acesso à justiça é mais do que um direito: é o alicerce que sustenta a própria ordem constitucional democrática. Promovê-lo de forma integral e efetiva é compromisso inadiável, sem o qual não se poderá alcançar uma sociedade verdadeiramente justa, equitativa e solidária.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Ana Francisca Figueiredo Dias; PEREIRA, Jannaina Patrícia; CARNEIRO, Lara Lemos de Castro. O direito fundamental de acesso à justiça como pilar do estado democrático de direito. **Revista Convergências**, Goiânia, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/18032>. Acesso em: 17 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHIEFELBEIN DA SILVA, Queli Cristiane. O Acesso à Justiça como Direito Humano Fundamental: Retomada Histórica para Se Chegar à Concepção Atual. **DPU Nº 49 – Jan-Fev/2013 – PARTE GERAL – DOUTRINA**, p. 122-139, 2013.

DIAS, André Luís Mendes; REZENDE, Paulo Izidio da Silva. Acesso à justiça no brasil: desafios e perspectivas para efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**, São Paulo, v. 10, n. 05, maio, 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria geral do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2012.